



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

291 – COSIT

DATA

5 de dezembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

OURO ATIVO FINANCEIRO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes da exportação de ouro ativo financeiro não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 5º; Lei nº 7.766, de 1989, arts. 1º, 4º e 8º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

OURO ATIVO FINANCEIRO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes da exportação de ouro ativo financeiro não se sujeitam à incidência da Cofins.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 5º; Lei nº 7.766, de 1989, arts. 1º, 4º e 8º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma ter como principal atividade a compra e venda de ouro.

2. A consultante informa que adquire *‘ouro mercadoria’* e que o transforma em *‘ouro ativo financeiro’* para posterior negociação, recolhendo o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre a aludida operação de compra.

3. Relata que *“até fevereiro de 2023, a Instituição somente negociava o ouro ativo financeiro, no mercado nacional e a partir de março/2023, passou também a exportar ouro ativo*

financeiro” e que “a partir do momento que começou a exportar o ouro ativo financeiro, a empresa passou a recolher PIS e COFINS sobre o valor dessas vendas”.

4. Esclarece ter dúvidas quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes de suas exportações de ouro ativo financeiro, uma vez que a não incidência desses tributos prevista no inciso I do art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, abaixo transcrito, refere-se apenas às receitas de exportação do ‘ouro mercadoria’:

Art. 20. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas:

I - de exportação de mercadorias para o exterior (Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso II e § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso I);

(...) (grifei)

5. Isso posto, indaga:

Diante dos fatos narrados acima, solicitamos esclarecer se existe ou não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de vendas de Ouro Ativo Financeiro para o exterior (exportação) e qual seria sua fundamentação legal?

FUNDAMENTOS

6. As consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal são disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e têm como objetivo propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

7. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

8. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos

à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre a situação narrada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito para essa consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, ela se aplica.

11. No presente caso, verifica-se que a interessada tem dúvidas quanto à incidência, ou não, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da exportação física de ouro ativo financeiro, uma vez que o texto do art. 20, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, menciona apenas mercadorias, cuja natureza jurídica não se confunde com a do ouro ativo financeiro.

12. Inicialmente, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Constituição Federal, por serem relevantes para a solução desta consulta:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

(...)

*§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se **exclusivamente** à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem;*

(...)

13. O § 5º do art. 153 da Constituição Federal de 1988 determina que o ouro definido em lei como ativo financeiro fique sujeito exclusivamente à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), de que trata o inciso V do **caput** mesmo artigo. Esse comando constitucional é regulamentado pela Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, que determina:

*Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado **ativo financeiro** ou instrumento cambial.*

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

(...)

*Art. 4º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, **exclusivamente** à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.*

(...)

Art. 8º O fato gerador do imposto é a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

(...)

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações com ouro, ativo financeiro, sujeitam-se às mesmas normas de incidência do imposto de renda aplicáveis aos demais rendimentos e ganhos de capital resultantes de operações no mercado financeiro.

Parágrafo único. O ganho de capital em operações com ouro não considerado ativo financeiro será determinado segundo o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

(...)

13.1 Note-se que, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.766, de 1989, a incidência exclusiva do IOF em operações com ouro ativo financeiro, nos termos do art. 153, § 5º, da Constituição Federal e do art. 4º da mesma Lei, não afasta a tributação dos rendimentos e ganhos de capital decorrentes dessas operações, a exemplo do que ocorre com as demais aplicações financeiras.

14. O conceito de ouro ativo financeiro, em contraposição ao conceito de ouro mercadoria, é inovação da Constituição Federal de 1988, comentado nos seguintes termos no voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do Recurso Extraordinário 190.363-5/RS, do qual foi Relator:

(...)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) : - *A Constituição pretérita estabelecia que o ouro estava sujeito ao imposto único sobre minerais – IUM, nas operações realizadas com o ouro antes da industrialização. Com a industrialização, o ouro se submetia ao IPI e ao ICM: a operação de industrialização, ou a produção de mercancia, tendo por base o ouro industrializado, o ICM.*

A Constituição de 1988 inovou: não há imposto único sobre minerais. Em estado natural, ou industrializado, o ouro está sujeito, nas operações mercantis, ao ICMS.

Todavia, se utilizado com ativo financeiro, estará o ouro sujeito ao IOF. (C.F., art. 153, § 5º; art. 155, § 2º, X, c). Desaparecida essa condição – utilização como ativo financeiro – submeter-se-á ao ICMS, nas operações mercantis. (José Alfredo Borges, “As operações com Ouro e o regime Jurídico da Repartição da Receita do ICMS ao Município”, in Ver. Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual – Minas Geral”, 13/9).

Com propriedade, pois, escreveu o então Juiz Ari Pargendler, no voto que embasa o acórdão recorrido, que “a destinação do ouro o identifica como mercadoria ou como mercadoria ou como ativo financeiro. A entrada do ouro no mercado financeiro e sua permanência nele lhe assegura esse regime vantajoso: o de ser tributado uma só vez (monofasicamente) e de modo exclusivo (unicamente) pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro Relativo a Títulos e Valores Mobiliários”.

(...)

15. O conceito de ativo financeiro, por seu turno, é esclarecido por nota de rodapé do Parecer nº 79/2023-BCB/PGBC¹, no qual o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil analisa a competência da referida entidade sobre o ouro, exclusivamente sob a ótica da Lei nº 7.766, de 1989. Confira-se:

Ativos financeiros são, em grande medida, contratos que asseguram direitos aos seus titulares. Mesmo objetos físicos como o ouro, outros metais (prata, platina etc.) e as diversas commodities (soja, milho, café), quando se tornam ativos financeiros e são negociados em mercado pelas instituições integrantes do sistema financeiro, raramente envolvem a entrega do bem físico ao comprador (a liquidação física é feita por intermédio de movimentação nos registros da instituição custodiante). O que se transacionam são direitos sobre os bens, direitos esses que são apoiados em uma rede de contratos, que vai da instituição custodiante do bem, aquela que realmente lida com o bem físico, até o titular dos direitos sobre o bem, passando por instituições intermediadoras (bancos, corretoras, distribuidoras etc.), bolsas de mercadorias, entre outras.

Ativos financeiros requerem uniformidade e padronização a fim de que os investidores possam ter parâmetros objetivos para negociá-los.

Com isso, os preços dos ativos tendem a refletir, com a maior precisão possível, a relação de oferta e demanda sobre eles. Quando os bens têm características intrínsecas, que os tornam únicos ou de difícil comparação com os demais de sua classe (por exemplo, objetos de antiguidade), sua negociação em mercado fica restrita, pois sua avaliação passa a demandar a verificação de características individuais de cada bem, que podem influenciar em seu preço.

No caso do ouro, o mercado brasileiro e o mercado internacional trabalham com um “[l]ingote padrão de 249,75 gramas de ouro fino contido, correspondente a um lingote de 250 gramas, com teor de pureza de 999,0 partes de ouro fino para cada 1.000 partes de metal.” (cf. BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS (BM&F). Especificações do contrato disponível padrão de ouro de 250 gramas. São Paulo: B3. Disponível em: <<https://www.b3.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D09754177C090154EA66BE785428>>. Acesso em: 31 jan. 2023.). Tome-se um lingote de 250 gramas de ouro impuro, e os investidores deverão inspecionar o lingote individualmente para determinar qual seu valor, em comparação com o preço do lingote padronizado. Em outras palavras, um lingote de ouro impuro não é próprio para negociação como ativo financeiro.

16. Embora, conforme mencionado no item anterior, os negócios vinculados a ativos financeiros raramente envolvam a entrega de bens físicos ao comprador e usualmente tenham como objeto os respectivos direitos, o ouro ativo financeiro também pode ser exportado fisicamente, em operação que, no âmbito da Receita Federal, é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.082, de 8 de novembro de 2010, que instituiu a Declaração Eletrônica de

¹ Disponível em <https://revistapgbcbcb.gov.br/revista/issue/view/38/216> (Acesso em 23/08/2024).

Movimentação Física Internacional de Valores (e-DMOV), e pela Instrução Normativa RFB nº 2.138, de 29 de março de 2023, que dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro Ativo Financeiro), destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, e que, em seu art. 3º, inciso III, estabelece que, nas operações de exportação de ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, são obrigados à emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro o Banco Central do Brasil (BCB) e as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por ele autorizadas a operar com esse bem.

17. Por óbvio, a tributação dessa operação está sujeita à norma prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (*as contribuições sociais (...) de que trata o caput deste artigo (...) não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*), de forma que, para solucionar a dúvida da consultante, é necessário determinar o alcance desse dispositivo. Na realização dessa tarefa, recorre-se ao já mencionado Parecer nº 79/2023-BCB/PGBC, que aduz (destaques do original):

(...)

I – Contexto histórico da Lei nº 7.766, de 1989, e a definição de ouro ativo financeiro ou instrumento cambial

11. A edição da Lei nº 7.766, de 1989, está intimamente relacionada à inauguração do **sistema tributário** criado com a **Constituição de 1988**. Anteriormente à Carta de 1988, incidia sobre as operações com minerais, incluindo o ouro e outros metais preciosos, o Imposto Único sobre Minerais (IUM). Com a Constituição, o IUM deixa de existir, passando as operações com minerais em geral a serem tributadas pelo Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e pela Contribuição Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

12. Relativamente ao **ouro**, o sistema tributário inaugurado com a Constituição de 1988 estabelece que, além da CFEM, sofrerá incidência apenas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) a operação de origem com o ouro que atenda à **definição legal de ouro ativo financeiro ou instrumento cambial**.

13. Em 1989, a fim de dar cumprimento à nova ordem tributária constitucional, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o projeto de lei que “dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário”, proposição recebida na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 1.516, de 1989.

14. Na Exposição de Motivos (EM) nº 38, de 17 de fevereiro de 1989, o Ministro de Estado da Fazenda (MF) apresenta as razões para o PL nº 1.516, de 1989, deixando claro que os objetivos centrais do projeto se referem à tributação das operações com ouro, seja pela criação da definição de ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, o que faria atrair o regime de incidência única e exclusiva do IOF, previsto no art. 153, § 5º, da Constituição, seja pela definição dos demais elementos da norma tributária (fato gerador, base de cálculo, alíquota,

contribuinte, data de vencimento e local de recolhimento) e das obrigações acessórias, como o preenchimento de notas fiscais e documentos, ou, ainda, pela não exclusão dos ganhos de capital oriundos de operações com ouro ativo financeiro da base de cálculo do imposto sobre a renda.

15. A **definição de ouro ativo financeiro ou instrumento cambial**, presente na Lei nº 7.766, de 1989, é **histórica e funcionalmente vinculada ao regime tributário** da exploração mineral do País inaugurado com a Constituição de 1988. Serve ela ao propósito de permitir que, sobre a primeira aquisição do ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, e somente sobre a primeira, incida apenas o IOF, conforme prescrito pelo art. 153, § 5º, da Constituição, impedindo-se a incidência do ICMS em qualquer transação com o metal assim qualificado.

16. Conquanto a investigação aprofundada das razões para o tratamento diferenciado do ouro destinado ao mercado financeiro não se inclua nos propósitos deste parecer, é útil, a título de ilustração, discorrer brevemente sobre o assunto.

17. A exclusividade da incidência do IOF sobre o ouro ativo financeiro ou instrumento cambial visa a manter, apenas para o ouro assim caracterizado, regime equivalente ao anterior, no qual ocorria a incidência tributária única e exclusiva do IUM. Depreende-se dos Anais da Assembleia Constituinte que a importância de se manter esse regime está relacionada à prevenção do contrabando de ouro, especialmente para países vizinhos (Uruguai e Paraguai). Caso o ouro destinado ao mercado financeiro ficasse sujeito ao ICMS, à alíquota de cerca de 22% (vinte e dois por cento), e não apenas ao IOF, à alíquota de 1% (um por cento), o ônus tributário criaria incentivo adicional para os contrabandistas levarem o metal de forma ilegal para países que não tributam essas transações.

18. De maneira geral, em grande parte dos países, especialmente aqueles com mercados financeiros desenvolvidos, o ouro recebe tratamento tributário específico, diferente até de outros metais preciosos. Na União Europeia, por exemplo, as operações com “ouro para investimento” são isentas do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA).

19. É razoável supor que, em se tratando do metal que representava o padrão de conversibilidade das moedas (padrão-ouro) de muitos países até o advento do sistema Bretton Woods e que ainda é utilizado como reserva cambial, participando de volumosas transações financeiras, principalmente com a finalidade de investimento ou reserva de valor, é natural que os países busquem assegurar ao ouro tratamento tributário similar ou equivalente ao dos demais ativos financeiros, com destaque para as moedas. Daí por que faz sentido adotar-se a isenção tributária completa ou, no caso do Brasil, a exclusividade da incidência tributária na origem. Regimes tributários diferentes teriam, potencialmente, efeitos prejudiciais à liquidez do mercado financeiro de ouro, com problemas para a correta formação de preços, por exemplo, o que, ao final, contribuiria para o agravamento do contrabando do ouro.

II – A definição legal do ouro ativo financeiro ou instrumento cambial e a competência do Banco Central

20. Conforme o exposto acima, a definição legal do ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, expressa na Lei nº 7.766, de 1989, é relevante **para fins tributários**, a saber, a exclusividade da incidência do IOF somente na operação de origem e, por consequência, a imunidade à incidência de outros impostos, com destaque para o ICMS, nas operações com o ouro assim qualificado.

21. Para fins da delimitação do **âmbito de competência do BCB**, por outro lado, a referida definição parece ser **irrelevante**. Encontrando-se dentro do contexto do Direito Tributário, a definição compõe o chamado “fato gerador” do tributo ou a “hipótese de incidência tributária”, isto é, a descrição hipotética de um evento que, caso ocorra e seja transcrito em linguagem competente, dá origem à obrigação tributária.

22. No presente caso, trata-se da incidência do IOF. A hipótese de incidência desse tributo tem como **critério material** o ato de uma instituição autorizada, integrante do SFN, adquirir o ouro qualificado como ativo financeiro ou instrumento cambial (v. art. 8º da Lei nº 7.766, de 1989). Como **critério temporal**, tem-se que a incidência ocorre no momento da primeira aquisição do ouro e, como **critério espacial**, pode-se afirmar que a incidência do IOF se dá no Município de origem do ouro.

23. Bem, mas não se trata de qualquer ouro, aquele, sujeito exclusivamente ao IOF. O ouro tem características específicas para fazer jus ao regime tributário diferenciado. Para esse efeito, entram os elementos da definição do ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, presente no art. 1º da Lei nº 7.766, de 1989, verbis:

“Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.”

24. Para fins didáticos e de análise, pode-se separar a definição nos seguintes elementos:

- 1) Objeto: o metal ouro, independentemente de seu estado de pureza (em bruto ou refinado), desde sua extração, inclusive;
- 2) Finalidade: destinação do metal ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País; e
- 3) Forma: a destinação se dá mediante operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do SFN, na forma e condições autorizadas pelo BCB.

25. *Veja-se, primeiramente, quanto ao objeto, que as características estipuladas para o ouro não remetem àquelas que tradicionalmente tornam o metal capaz de ser objeto de transações financeiras. Causa estranheza, portanto, a classificação do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial “desde a extração” ou “em estado bruto”, tal qual o faz o art. 1º da Lei nº 7.766, de 1989. Afinal, conhecimentos basilares sobre o funcionamento do mercado financeiro revelam que o ouro bruto, recém extraído da terra, não tem as características necessárias para ser transacionado no mercado financeiro e, assim, tornar-se verdadeiramente um ativo financeiro. O mesmo raciocínio vale para o mercado cambial.*

26. *Então por que teria a lei atribuído ao ouro bruto, recém extraído da terra, a possibilidade de ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial? A resposta, repise-se, está no Direito Tributário, não no Direito Bancário ou no Direito do Mercado Financeiro. É necessário que se atribua ao ouro bruto a qualificação de ativo financeiro ou instrumento cambial para que se atraia o regime constitucional do § 5º do art. 153, fazendo com que a norma tributária incida única e exclusivamente na primeira aquisição do metal, assim imunizando todas as transações e movimentações subsequentes que se mostrem necessárias para que o ouro realmente possa ingressar em operações financeiras, com as características e a qualidade aceitas pelo mercado.*

27. *Se assim não o fosse, todas as transações com o ouro desde sua extração, passando por intermediários diversos até seu refino e padronização para torná-lo apto a ser objeto de transações financeiras, atrairiam a incidência de outros tributos, notadamente o ICMS.*

28. *Essa interpretação se confirma do ponto de vista histórico, conforme se depreende da justificção da Emenda nº 2 ao PL 1.516, de 1989, que propôs a inclusão da palavra “extração”, para que “não restem dúvidas acerca da não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre operações com ouro ativo financeiro a fim de inviabilizar o mercado.”*

29. *Avançando na análise da definição do art. 1º da Lei nº 7.766, de 1989, vê-se que aquele ouro, independentemente do estado de pureza em que se encontra, deve ser destinado (finalidade) ao mercado financeiro ou à política cambial mediante (forma) operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do SFN, na forma e condições autorizadas pelo BCB.*

30. *Neste ponto, a Lei nº 7.766, de 1989, busca assegurar que o ouro objeto das transações que sofrerão incidência exclusiva do IOF seja aquele efetivamente ingressado no sistema financeiro. E isso se faz de duas maneiras, cumulativamente: atribuindo-se um destino ou finalidade para o ouro (mercado financeiro ou política cambial) e obrigando o envolvimento das instituições integrantes do SFN, que devem participar da transação com o metal.*

31. *Como visto acima, a definição do ouro ativo financeiro ou instrumento cambial está umbilicalmente ligada à hipótese de incidência do IOF, cujo critério*

material é a aquisição do metal por instituição autorizada, integrante do SFN. Ora, a aquisição dá-se precisamente por meio das “operações realizadas com interveniência de instituições integrantes do SFN”, conforme mencionado no art. 1º da Lei nº 7.766, de 1989.

32. O dispositivo legal também menciona que a interveniência das instituições integrantes do SFN dá-se “na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil”, o que remete à regulamentação e à autorização usual da autarquia para que instituições pratiquem operações com ouro. (...)

(...)

18. Além dessas informações, cumpre recordar que a desoneração de exportações, inclusive aquela prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, tem como objetivo permitir que as empresas nacionais ofertem seus produtos a preços mais competitivos no mercado internacional, dentro do princípio mundialmente aceito de não se “exportar” tributos.

19. Frequentemente, na interpretação de normas constitucionais tributárias imunizantes, é necessário avaliar princípios, valores ou finalidades distintos, que concorrem entre si, para verificar qual deles prevalece na situação em exame, conforme se depreende do seguinte voto, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 564.413/SC (destaque do original):

(...)

Eis o teor do dispositivo constitucional controvertido:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua ação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 395, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
(...)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação”

Não há dúvida, pois, de que se trata de regra de imunidade tributária, que veda à União, sob pena de inconstitucionalidade, a instituição de contribuição que incida sobre as receitas decorrentes de exportação. Controvérsia há, todavia, acerca da abrangência dessa regra desonerativa.

Com efeito, a interpretação meramente literal do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que apenas as contribuições instituídas com fundamento nos arts. 195, 1, “b”, (COFINS) e 239 (PIS) da Carta Magna seriam abrangidas pela regra da imunidade. Isso porque as exações instituídas com base nesses enunciados normativos têm, por expressa disposição constitucional, a realização de receita como o seu fato gerador.

Todavia, tal exegese, que restringe em demasia os efeitos do dispositivo constitucional, destoa da jurisprudência desta Corte acerca da interpretação a ser conferida aos dispositivos que veiculam regras de imunidade tributária.

Não obstante o fato de que, em alguns julgados, este Supremo Tribunal Federal tenha adotado uma interpretação ampliativa das imunidades, de modo a abarcar fatos, situações ou objetos a priori não abrangidos pela expressão literal do enunciado normativo, e, em outros, tenha excluído da regra desonerativa algumas hipóteses fáticas, por intermédio de uma interpretação que se poderia denominar de restritiva, é indubitável que, em todas essas decisões, a Corte sempre se ateve às finalidades constitucionais às quais estão vinculadas as mencionadas regras de imunidade tributária.

Tanto para ampliar o alcance da norma quanto para restringi-lo, o Tribunal sempre adotou uma interpretação teleológica do enunciado normativo.

No sentido da interpretação ampliativa (ampliação teleológica), destacam-se os seguintes julgados: RE 221.239/SP, Rel. Ellen Gracie. DJ 06.08.2004, em que esta Corte entendeu que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88 também abrangia os "álbuns de figurinha"; RE 221.395, Rel. Marco Aurélio, DJ 21.05.2000, no qual foi declarado que os imóveis utilizados como escritório e residência de membros de instituições de educação e de assistência social estariam inseridos na regra desonerativa do art. 150, VI, "c", § 4º, da CF/88; RE 144.900, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.09.1997, em que se definiu que a mencionada regra de imunidade também alcançaria as rendas obtidas pela instituições de assistência social mediante a cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade; RE 116.188/SP, Rel. Sydney Sanches, DJ 16.03.1990, no qual se entendeu que a prestação de serviços de diversão pública por entidades de assistência social gozaria de imunidade tributária.

No sentido da exegese restritiva (redução teleológica), podem ser citadas as seguintes decisões: RE 169.628, Rel. Maurício Corrêa. D/ 19.04.2002, em que se decidiu que o terceiro adquirente de títulos da dívida agrária não seria contemplado pela regra desonerativa prevista no art. 184, § 5º, da CF/88; RE 178.863/SP. Rel. Carlos Velloso. DJ 30.05.1997, no qual se afirmou que apenas os materiais relacionados com papel estariam abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da CF/88; RE 134.573, Rel. Moreira Alves, DJ 29.09.1995, em que se entendeu que entidades de assistência social que auferem renda com produção e venda de pães não gozariam de imunidade.

Isso porque as regras de imunidade tributária - embora imediatamente prescritivas, impondo aos entes federativos um dever de abstenção legislativa - têm por escopo a consecução de determinadas finalidades ou a preservação de certos valores consagrados no texto constitucional. E somente à luz dessas finalidades e valores, elas devem ser interpretadas.

A regra de imunidade não se afigura apenas como simples óbice à imposição de um gravame tributário, mas como a exclusão de determinada atividade, situação

ou objeto do âmbito da tributação, com vistas ao atendimento de um escopo constitucional.

(...)

20. Na análise da situação descrita pela consulente, à luz de informações como as mencionadas nos itens anteriores, a interpretação teleológica do art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, revela que as receitas decorrentes da exportação de ouro ativo financeiro não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que as receitas decorrentes da exportação de ouro ativo financeiro não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assinatura digital

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

ÁLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01 Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit